



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.982, DE 2023

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar o reajuste anual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 12/12/2023 17:43:21.037 - MESA

PL n.5982/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar o reajuste anual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e seus incisos I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor equivalente ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, e respeitados os seguintes parâmetros:

I - As dotações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não poderão exceder o percentual de 10% (dez por cento) das programações de que trata o § 12 do Art. 166º da Constituição Federal.

II - Eventual reajuste das dotações de que trata o caput será limitado ao percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de doze meses anteriores ao envio do Projeto de Lei Orçamentária.

..... (...)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD 233775173700 *
eXEdit

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos que o financiamento público de campanha seja um mecanismo mais adequado e mais republicano do que o **investimento** feito por grandes corporações em campanhas eleitorais, não podemos deixar de fazer coro com a sociedade brasileira e manifestar o nosso espanto com a possibilidade de o FEFC ultrapassar a incrível marca de R\$ 5 bilhões de reais.

O FEFC, mecanismo que nasceu para superar, ao menos parcialmente, os vícios do financiamento empresarial de campanha (um sistema profundamente falho e com pronunciados riscos de integridade e escândalos de corrupção), não pode se transformar, às custas do dinheiro público, em uma estrutura que faz jorrar recursos quase ilimitados para campanhas eleitorais.

Nossa iniciativa, portanto, preservando a existência do FEFC, busca limitar e racionalizar seus eventuais reajustes à proporção de 10% das emendas de bancada, combinado com a limitação pela variação inflacionária. Dessa forma, evita-se distorções antirrepublicanas do fundo e preserva a sua função dentro dos marcos democráticos. Do contrário, o exagero da dose do remédio pode se transformar em veneno fatal.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2023


Deputado Chico Alencar





Projeto de Lei **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar o reajuste anual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Assinaram eletronicamente o documento CD233775173700, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO